



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.006780/94-63
Recurso nº. : 130.135
Matéria : IRPF - Ex(s): 1990
Recorrente : PEDRO HENRIQUE SERTÓRIO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.194

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional (Acórdão CSRF/01-0.046 de 15/1/88)

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO.

Em razão dos fundamentos legais acima mencionados para legítima investigação da autoridade administrativa fiscal, não se verifica ilegalidade quanto ao levantamento da exigência de crédito tributário sob a acusação de quebra de sigilo bancário. Argumento insubsistente.

TRD.

Quanto a TRD, a matéria já apreciada e concedida pela autoridade julgadora "a quo".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO HENRIQUE SERTÓRIO.

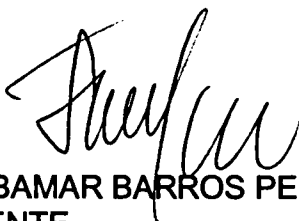
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente, por unanimidade de votos, REJEITAR a decadência do julgamento de primeira instância e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, na preliminar, os conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno (Relator), Romeu Bueno de Camargo e Wilfrido Augusto Marques e, no mérito, o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que votou pelo afastamento da aplicação da taxa Selic como taxa de juros. Designada para redigir o voto vencedor, na preliminar de prescrição intercorrente, a conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

SB

[Assinatura]

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006780/94-63
Acórdão nº : 106-13.194



**JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE**



**SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA DESIGNADA**

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente Convocado) e ZUELTON FURTADO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006780/94-63
Acórdão nº : 106-13.194

Recurso nº : 130.135
Recorrente : PEDRO HENRIQUE SERTÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração sobre IRPF, ano-calendário de 1989, com exigência de crédito tributário decorrente dos seguintes fatos apurados:

- sinais exteriores de riqueza, arbitramento com base em depósitos bancários;
- glosa de receitas declaradas da atividade rural;
- acréscimo patrimonial a descoberto.

O Sr. Contribuinte, tempestivamente, impugna a exigência, alegando, em síntese, o seguinte:

- preliminarmente, a impossibilidade de se adotar o arbitramento, para os anos de 1989 e 1990 por inexistência de lei autorizatória para tanto, e inconstitucionalidade de tal procedimento com base somente em extratos bancários, conforme Súmula 181 do TFR;
- no mérito, argumentou que, para a glosa de receitas da atividade rural, sustenta a ocorrência de incêndio, embora não junte documentos sobre tal sinistro;
- quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, por estar em consonância com a declaração e rendimentos informados não procede a fixação de acréscimo apenas em demonstrativos de caixa, reiterando que a prova foi ilícita, vez que obtida de documentos bancários e,
- e, finalmente, se insurge, contra a aplicabilidade da TRD, apresentando jurisprudência sobre a matéria.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006780/94-63
Acórdão nº : 106-13.194

A DRJ de Foz de Iguaçu/PR julgou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- dos sinais exteriores de riqueza – depósitos bancários. Autuação se deu com fulcro no art. 6º da Lei nº 8.021/90, e não pode atingir o ano de 1989 e a lei não poderia estabelecer nova hipótese de tributação. Tais sinais exteriores de riqueza não são os depósitos bancários, como entendeu a fiscalização, mas os gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. Assim, somente com essa comprovação poder-se-ia partir para o arbitramento. Isso por que os depósitos bancários não traduzem rendimento ou acréscimo patrimonial e, tão-somente, mera movimentação financeira. Propõe o cancelamento do auto nesta parte;

- falta de comprovação de receitas da atividade rural, alegando incêndio. Contudo mesmo que apresentasse o Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial não isentaria o contribuinte de comprovar a origem dos recursos e não havendo qualquer outra prova a seu favor de seus fornecedores, procede o lançamento nesse particular;

- do acréscimo patrimonial a descoberto, o procedimento fiscal encontra respaldo no art. 8º da Lei nº 8.021/90, não havendo qualquer irregularidade quanto a obtenção de informações bancárias fornecidas pelas instituições, conforme consta nestes autos. Contudo a fiscalização cometeu um erro na apuração desse acréscimo patrimonial, ou seja, ao glosar as receitas da atividade rural, a fiscalização considerou-as rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva, porém não as incluiu no fluxo de caixa do contribuinte. Assim na análise do acréscimo devem ser computados todos os rendimentos do fiscalizado, inclusive as receitas omitidas, sob pena de se tributar duas vezes a mesma omissão de rendimentos. Desse modo, não existe acréscimo patrimonial a descoberto a ser tributado

- quanto a TRD, deve ser excluída a parcela relativa a 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006780/94-63
Acórdão nº : 106-13.194

A autoridade julgadora de primeira instância ainda procedeu, "ex officio", uma ajuste do lançamento, invocando a IN (SRF) nº 46/97, relativamente ao IRPF sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão).

O Contribuinte, tempestivamente, interpôs seu Recurso Voluntário, para aduzir o quanto segue:

- em sede de preliminar, alega a prescrição intercorrente em nome da segurança jurídica, ou seja, o lançamento foi instaurado em 1995, com base no ano-calendário de 1989, e desde agosto de 1995 não se praticou qualquer ato, mesmo após a impugnação do mesmo, ficando paralizado até 26 de julho de 2001, quando notificado da decisão administrativa;
- também em preliminar suscita a decadência do lançamento, posta a modificação do lançamento pela decisão administrativa, isto é, decorreram cinco anos entre a data que, em tese, seria feito o lançamento modificado, com a constituição da dívida e a intimação do Contribuinte para o pagamento;
- quanto ao mérito, reitera a questão da sustentação do lançamento em prova ilícita, qual seja, documentos obtidos através de quebra de sigilo bancário e discorre doutrinariamente sobre tal matéria. Alega ainda que, somente a autoridade julgadora ventilou a possibilidade de aceitação de documentos de vendas quanto a comprovação de receitas da atividade rural, o que fere a segurança, vez que a fiscalização em nenhum momento considerou tal possibilidade, afrontando o princípio da tipicidade, por indeterminação de suas solicitações documentais;
- cita diversos acórdãos desse E. Conselho sobre o afastamento de tributação com base em depósitos bancários e;
- por derradeiro combate a TRD de fevereiro a julho de 1991, assim como se insurge contra a taxa SELIC



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006780/94-63
Acórdão nº : 106-13.194

O Contribuinte, em atendimento a IN SRF nº 26/2001, a fls. 241, apresentou o devido arrolamento de bem móvel, para efeito de seguimento de seu recurso.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006780/94-63
Acórdão nº : 106-13.194

VOTO VENCIDO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cumpre analisar a arguição de chamada "prescrição intercorrente", uma vez decorrido o prazo de mais de cinco anos do lançamento que foi instaurado em 1995, com base no ano-calendário de 1989, e desde agosto de 1995 não se praticou qualquer ato, mesmo após a impugnação do mesmo, ficando paralisado até 26 de julho de 2001, quando notificado da decisão administrativa, portanto, entendeu o Contribuinte, a nulidade do lançamento

Nesse particular aspecto entendo pertinente o argumento suscitado pelo Contribuinte, vez que inerte o procedimento no curso da impugnação até a decisão administrativa de primeira instância, consumindo, indiscutivelmente, o período de mais de cinco anos, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, na esteira da jurisprudência do STF, bem mencionada a fls. 233/234 pelo Sr. Contribuinte.

Segundo Camara Leal, podemos encontrar três fundamentos da prescrição intercorrente, quais sejam: a) o da necessidade de fixar as relações jurídicas incertas, evitando as controvérsias; b) o castigo à negligência; e c) o do interesse público.

Portanto fica simples concluir que houve a negligência do poder público em julgar o presente processo, diante tal atitude cabe-lhe um castigo, qual seja, aplicar a prescrição intercorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006780/94-63
Acórdão nº : 106-13.194

Para ocorrer a prescrição intercorrente há que se conjugar os seus diversos elementos integrantes, quais sejam a) Objeto: crédito tributário; b) Causa eficiente: a inércia do titular; c) Fator operante: o tempo; d) Fator neutralizante: as causas legais preclusivas de seu curso; e) Seu efeito: extinguir as ações; os quais pode-se verificar abaixo a presença de cada um de seus elementos.

- a) Objeto: Cobrança de IRPF;
- b) Causa eficiente: Falta de julgamento pela Administração Pública;
- c) Fator Operante: mais de 05 anos passados até o julgamento pela DRJ;
- d) Fator Neutralizante: não ocorreu;
- e) Seu efeito: anular o presente auto de infração.

Assim, voto no sentido de acolher essa preliminar de prescrição intercorrente, declarando extinto o procedimento de ofício de lançamento tributário.

No tocante a segunda preliminar, de decadência, contudo, entendo impertinente o argumento, de que a dívida apenas pode ser constituída após o resultado definitivo do crédito, a fim de declarar a extinção do crédito tributário.

Discordo do raciocínio vez que não é a interpretação juridicamente sustentável em face ao próprio CTN, em seu art. 173, inciso II, combinado com seu parágrafo único, que assim rezam:

“ Art 173: O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- ...

II- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, and one smaller and more linear, located in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006780/94-63
Acórdão nº : 106-13.194


Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Desta feita, uma vez iniciado, com a ciência do lançamento ao Sr. Contribuinte, não se vislumbra, nesse ínterim, a fatalidade de extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência, ou seja, para ano-calendário de 1989, exercício de 1990, com o lançamento efetuado em 1995, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, não se há de cogitar de decadência, pelo que rejeito tal preliminar. Pois, pelo que confirma na mera leitura do texto legal acima reproduzido, o prazo decadencial se inicia não com a constituição definitiva do crédito tributário, mas e claramente com a notificação de medidas essenciais ao lançamento, conforme presentes neste auto de infração sob julgamento.

Quanto ao mérito, também entendo improcedentes os argumentos do Sr. Contribuinte.

Alega a quebra do sigilo bancário, todavia as informações colhidas foram fornecidas pelas instituições financeiras com base no art. 8º da Lei nº 8.021/90, que autoriza expressamente o procedimento adotado pela fiscalização, e, como bem ressaltado pela autoridade julgadora "a quo", corroborado, atualmente, pela Lei Complementar nº 105/2001, em seu art. 6º combinado com art. 144, parágrafo 1º, por ter ampliado o poder de investigação da autoridade administrativa fiscalizadora, vez que se trata de matéria procedimental perfeitamente admissível sua retroatividade nesses termos estabelecidos pelo CTN.

Uma vez que o Sr. Contribuinte se ateve, em suas razões recursais, em se insurgir contra a alegada "quebra do sigilo bancário", que incorreu, conforme já demonstrado pela autoridade julgadora de primeira instância, assim como também se insurgindo contra a TRD, já concedida pela decisão "a quo", e também retificado o lançamento no tocante ao procedimento sobre o acréscimo patrimonial a descoberto no

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be official marks.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006780/94-63
Acórdão nº : 106-13.194

concernente a atividade rural, no mérito, uma vez exposta a fundamentação acima sobre a possibilidade de investigação da autoridade fiscal sobre informações bancárias, legalmente viável, sou para negar provimento ao presente recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006780/94-63
Acórdão nº : 106-13.194

VOTO VENCEDOR

Conselheiro SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora Designada

Em que pese a brilhante argumentação expendida pelo ilustre Conselheiro Relator, para acatar a preliminar argüida pelo recorrente de prescrição intercorrente, a jurisprudência desse Conselho mansa e volumosa é no sentido de que no período de tempo entre a lavratura e ciência do auto de infração até a decisão definitiva, não corre prazo de decadência e tampouco prescrição.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tem por função uniformizar a jurisprudência administrativa, manifestou seu entendimento no Acórdão CSRF/01-0.046, de 15/1/80, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Impossibilidade de sua declaração, estando em curso processo administrativo, uma vez que está suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Aplicação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

Também o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 94.462-1 (E) – São Paulo, *in* D.J. de 17/12/82, analisando essa matéria decidiu pela não ocorrência de decadência ou prescrição durante o trâmite do processo administrativo. A decisão contém a ementa a seguir transcrita, *ipsis litteris*:

EMENTA – Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que tenha se valido o contribuinte, não mais corre o prazo para

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10830.006780/94-63
Acórdão nº : 106-13.194

decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco.

- *É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T. F.*
- *Embargos de divergência conhecidos e recebidos.*

Pelos mesmos fundamentos, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003.


SUELI EFÍGENIA MENDES DE BRITTO

